AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2010/0173251-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) - DF015243
INTERES.	:	ONAIDE DA SILVA FERREIRA
INTERES.	:	OSCAR MASSUO CUSANO
ADVOGADO	:	SAMAEL FREITAS GUEDES - RO002596
INTERES.	:	RAIMUNDA NONATO DA COSTA
INTERES.	:	RAIMUNDO DE AZEVEDO
INTERES.	:	RAIMUNDO LAURO CRUZ
INTERES.	:	RAQUEL LIMA SOARES SILVA
INTERES.	:	SARAH AMBROSIO DE PAULA
INTERES.	:	SEVERIANO RAMOS DOS SANTOS
INTERES.	:	UBIRATAN COSTA REBOUÇAS
INTERES.	:	VALDA GOMES TUPAN
INTERES.	:	VALDIR MANFREDINHO
INTERES.	:	VALTER D ANDREA
INTERES.	:	VILMA ROSATO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO EXPRESSA ESTABELECIDA PARA VALIDADE DO ACORDO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DOS SEUS TERMOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito *erga omnes* possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A

jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual". (AgInt na ExeMS n. 10.424/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 3/4/2019.)

II. Não tendo sido atendida condição expressa estabelecida para a validade do acordo administrativo, inviável sua aplicabilidade.

III. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2010/0173251-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) - DF015243
INTERES.	:	ONAIDE DA SILVA FERREIRA
INTERES.	:	OSCAR MASSUO CUSANO
ADVOGADO	:	SAMAEL FREITAS GUEDES - RO002596
INTERES.	:	RAIMUNDA NONATO DA COSTA
INTERES.	:	RAIMUNDO DE AZEVEDO
INTERES.	:	RAIMUNDO LAURO CRUZ
INTERES.	:	RAQUEL LIMA SOARES SILVA
INTERES.	:	SARAH AMBROSIO DE PAULA
INTERES.	:	SEVERIANO RAMOS DOS SANTOS
INTERES.	:	UBIRATAN COSTA REBOUÇAS
INTERES.	:	VALDA GOMES TUPAN
INTERES.	:	VALDIR MANFREDINHO
INTERES.	:	VALTER D ANDREA
INTERES.	:	VILMA ROSATO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que julgou improcedente a impugnação à execução, *verbis* (fls. 242/245):

> "(...)
>
> *Em isonomia com as demais impugnações opostas em execuções oriundas do mesmo título executivo, julgadas pelo então Presidente da Terceira Seção, Ministro Rogerio Schietti Cruz, ressalto que não é necessária a intimação do exequente para se manifestar sobre as insurgências da UNIÃO. Isso porque as alegações da executada não repercutem no deslinde que será dado ao caso, haja vista a existência jurisprudência consolidada sobre os temas, os quais já foram amplamente debatidos por esta Corte.*
>
> *No que diz respeito à inexequibilidade do título, decorrente da alegação de impossibilidade de pagamento de valores aos substituídos que faleceram em data anterior à impetração do writ, a*

insurgência da UNIÃO não merece prosperar.

Os valores discutidos nos autos são relativos a período posterior ao falecimento dos servidores, referindo-se, portanto, a crédito de pensão devido aos respectivos pensionistas (fls. 57-58 e 93-131).

Assim, em consonância com jurisprudência dominante desta Corte Superior, é certo que o sindicato detém legitimidade ativa ad causam para representar os pensionistas da categoria, não havendo impedimento para que o crédito em questão seja cobrado na fase de execução do julgado proferido na ação mandamental coletiva.

Nesse sentido foram as decisões proferidas em outras execuções propostas no MS 10.424/DF,já preclusas, a saber: 2010/0173327-6, 2010/0173319-9, 2010/0173394-7, 2010/0173386-0, 2010/0173382-2.

(...)

Nesse contexto, afasto a inexequibilidade do título arguida pela UNIÃO.

No que diz respeito a OSCAR MASSUO CUSANO, VALDA GOMES TUPAN e VALTER D'ANDREA,os valores devidos aos respectivos pensionistas deverá ser apurado sem o deságio de 10% pretendido pela UNIÃO,tendo em vista que não foi atendida condição expressa para validade do acordo administrativo, qual seja, a juntada do Termo de Autorização/Declaração devidamente assinado, consoante previsto no item 1.2 da cláusula primeira do instrumento de fls. 178-182.

Ante o exposto,julgo improcedente a impugnaçãoà execução oposta pela UNIÃO. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% sobre o cálculo de liquidação.

À Coordenadoria de Processamento de Feitos em Execução Judicial para apuração dos valores devidos, devendo ser aplicado o IPCA-E durante todo o período dos cálculos (RE 870.947/SE).

Após, as partes deverão ser intimadas para se manifestar quanto às planilhas da CEJU, devendo o Sindicato exequenteinformar, ainda, os nomes e números de CPF dos pensionistas habilitados no órgão de origem, bem como a cota do benefício durante o período de fevereiro a outubro/2005, para possibilitar a expedição das requisições de pagamento".

Sustenta a agravante que os exequentes Oscar Massuo Kusano, Valda Gomes Tupan e Valter D'Andrea faleceram em data anterior à impetração do MS 10.424/DF e que a sucessão processual em mandado de segurança só é cabível quando a morte ocorre

após o trânsito em julgado da ação mandamental.

Afirma que é impossível a substituição em mandado de segurança caso haja a morte do impetrante, devendo o *mandamus* ser extinto.

Defende que para referidos exequentes, deve ser extinta a execução, dada a inexequibilidade do título executivo.

Ademais, diz que houve acordo administrativo, conforme reconhecido pelo próprio sindicato, razão pela qual deve incidir o deságio de 10% sobre o valor devido.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado, com a reforma pretendida.

As contrarrazões não foram apresentadas (fl. 255).

É o relatório.

AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2010/0173251-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) - DF015243
INTERES.	:	ONAIDE DA SILVA FERREIRA
INTERES.	:	OSCAR MASSUO CUSANO
ADVOGADO	:	SAMAEL FREITAS GUEDES - RO002596
INTERES.	:	RAIMUNDA NONATO DA COSTA
INTERES.	:	RAIMUNDO DE AZEVEDO
INTERES.	:	RAIMUNDO LAURO CRUZ
INTERES.	:	RAQUEL LIMA SOARES SILVA
INTERES.	:	SARAH AMBROSIO DE PAULA
INTERES.	:	SEVERIANO RAMOS DOS SANTOS
INTERES.	:	UBIRATAN COSTA REBOUÇAS
INTERES.	:	VALDA GOMES TUPAN
INTERES.	:	VALDIR MANFREDINHO
INTERES.	:	VALTER D ANDREA
INTERES.	:	VILMA ROSATO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO EXPRESSA ESTABELECIDA PARA VALIDADE DO ACORDO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DOS SEUS TERMOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito *erga omnes* possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A

jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual". (AgInt na ExeMS n. 10.424/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 3/4/2019.)

II. Não tendo sido atendida condição expressa estabelecida para a validade do acordo administrativo, inviável sua aplicabilidade.

III. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De antemão, registro que a decisão impugnada é irrepreensível.

A insurgência recursal se resume à possibilidade de sucessão processual em mandado de segurança quando o falecimento do exequente ocorreu em data anterior à impetração. Ademais, discute-se se deve haver ou não o deságio de 10% sobre o valor devido aos pensionistas.

Na visão da União, deve haver a extinção da execução, porquanto a sucessão processual em mandado de segurança só seria cabível quando a morte ocorre após o trânsito em julgado da ação mandamental. Outrossim, defende que deve haver o deságio de 10% sobre o valor devido, porquanto reconhecido pelo próprio sindicato que as partes anuíram ao acordo administrativo, tendo assinado o "termo de autorização/declaração".

Sem razão, contudo.

É entendimento desta Corte que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir pensionistas dos servidores falecidos, ainda que o óbito tenha ocorrido antes do ajuizamento do mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DE SERVIDOR ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DE SUCESSORES OU PENSIONISTAS PLEITEAREM A EXECUÇÃO DO TÍTULO COLETIVO. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA LATO SENSU. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA EM REPETITIVO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O óbito de um de servidor, abrangido pela atuação do sindicato representativo de toda a classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial, cujo efeito erga omnes possibilita que eventual pensionista pleiteie, em nome próprio ou por substituição, os direitos alcançados pela concessão da segurança no procedimento executivo. Nada obsta, portanto, que pensionista ou herdeiro, em momento anterior à impetração de mandado de segurança coletivo pelo sindicato, pugne eventual direito de recebimento de crédito em execução. A jurisprudência desta Corte somente não admite a sucessão de partes no curso do processo relativo ao mandado de segurança individual. 2. Segundo o posicionamento firmado em repetitivo por este Superior Tribunal, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva.

3. O referido decisum se enquadra na hipótese dos autos, na qual foi impetrado, originariamente, pelo órgão representativo de classe, mandado de segurança coletivo e, na fase de cumprimento da decisão, foi apresentada impugnação pelo ente público. Trata-se, portanto, de ação coletiva lato sensu, cujo título judicial coletivo, quando submetido ao procedimento executivo, fica suscetível, caso apresentada e julgada não procedente a impugnação, à fixação de honorários sucumbenciais.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na ExeMS n. 10.424/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 3/4/2019.)

De minha lavra, colho o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. MORTE DO SUBSTITUÍDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. DIREITO PRÓPRIO DO PENSIONISTA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE DE CLASSE PARA

REPRESENTAÇÃO. MORTE DO SUBSTITUÍDO NO CURSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ESVAZIAMENTO DO DIREITO DO FALECIDO. INEXISTÊNCIA. RESULTADO PATRIMONIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO HERDEIRO PARA EXECUÇÃO. MORTE DO SUBSTITUÍDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO HERDEIRO E DO PENSIONISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A insurgência da UNIÃO foi recentemente debatida pela Primeira Seção desta Corte no bojo do AgInt na ExeMS 21601/DF (2021/0099102-6), levado a julgamento em 03/03/2022 e publicado no Dje 08/03/2022, cujo voto, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, adoto como fundamento de decidir.

2. "A entidade associativa detém legitimidade para representar os pensionistas da categoria. Dessa maneira, os beneficiários de pensão têm a faculdade de executar o título judicial coletivo em nome próprio ou por substituição".

3. "Em se tratando de mandado de segurança coletivo do qual resulta efeitos patrimoniais, o óbito ocorrido na fase de conhecimento, ainda que antes da concessão da ordem, não esvazia o direito do substituído falecido, conferindo aos herdeiros legitimidade para requerer a execução dos valores devidos até o evento morte. Os valores devidos após o falecimento representam crédito de pensão cabível aos pensionistas".

4. "Para a hipótese de falecimento ocorrido após o trânsito em julgado, os herdeiros têm legitimidade para requerer a execução dos valores devidos até o óbito, por se tratar de crédito de herança.

Havendo pensionistas, o montante devido após essa data poderá ser executado neste feito a título de crédito de pensão".

5. Agravo interno improvido.

(AgInt na ExeMS n. 7.386/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

Conforme estabelecido na decisão recorrida, os valores discutidos nos autos são relativos a período posterior ao falecimento dos servidores, referindo-se, portanto, a crédito de pensão devido aos respectivos pensionistas (fls. 57-58 e 93-131).

Assim, em consonância com jurisprudência dominante desta Corte Superior, é certo que o sindicato detém legitimidade ativa *ad causam* para representar os pensionistas

da categoria, não havendo impedimento para que o crédito em questão seja cobrado na fase de execução do julgado proferido na ação mandamental coletiva.

Por fim, entendo que os valores devidos aos pensionistas de Oscar Massuo Kusano, Valda Gomes Tupan e Valter D'Andrea devem ser apurados sem o deságio de 10% pretendido pela UNIÃO. Muito embora reconhecido pelo sindicato que anuíram com o acordo administrativo, não foi atendida condição expressa estabelecida para a validade, qual seja, a juntada aos autos do "Termo de Autorização/Declaração" devidamente assinado, consoante previsto no item 1.2 da cláusula primeira do instrumento de fls. 178-182.

Dessa forma, irrepreensível a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0173251-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ImpExe na ExeMS 10.424 / DF**

Número Origem: 200500210655

EM MESA JULGADO: 26/10/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) - DF015243
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ONAIDE DA SILVA FERREIRA
INTERES.	:	OSCAR MASSUO CUSANO
ADVOGADO	:	SAMAEL FREITAS GUEDES - RO002596
INTERES.	:	RAIMUNDA NONATO DA COSTA
INTERES.	:	RAIMUNDO DE AZEVEDO
INTERES.	:	RAIMUNDO LAURO CRUZ
INTERES.	:	RAQUEL LIMA SOARES SILVA
INTERES.	:	SARAH AMBROSIO DE PAULA
INTERES.	:	SEVERIANO RAMOS DOS SANTOS
INTERES.	:	UBIRATAN COSTA REBOUÇAS
INTERES.	:	VALDA GOMES TUPAN
INTERES.	:	VALDIR MANFREDINHO
INTERES.	:	VALTER D ANDREA
INTERES.	:	VILMA ROSATO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S) - DF015243
INTERES.	:	ONAIDE DA SILVA FERREIRA

INTERES.	:	OSCAR MASSUO CUSANO
ADVOGADO	:	SAMAEL FREITAS GUEDES - RO002596
INTERES.	:	RAIMUNDA NONATO DA COSTA
INTERES.	:	RAIMUNDO DE AZEVEDO
INTERES.	:	RAIMUNDO LAURO CRUZ
INTERES.	:	RAQUEL LIMA SOARES SILVA
INTERES.	:	SARAH AMBROSIO DE PAULA
INTERES.	:	SEVERIANO RAMOS DOS SANTOS
INTERES.	:	UBIRATAN COSTA REBOUÇAS
INTERES.	:	VALDA GOMES TUPAN
INTERES.	:	VALDIR MANFREDINHO
INTERES.	:	VALTER D ANDREA
INTERES.	:	VILMA ROSATO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.